



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.029451-6

AGRAVANTES : EDINELSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. O AGRAVANTE COMPROVOU SER MERECEDOR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.029451-6
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravantes : Edinelson Nunes da Silva
Advogados : Sideneu Oliveira da Conceição Filho e Outros
Agravado : Município de Concórdia do Pará
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravantes EDINELSON NUNES DA SILVA e Agravado o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ, conforme inicial de fls. 02/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/39.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária de Cobrança proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da Vara Única de Concórdia do Pará (Proc. nº 0003345-95.2014.814.0105).

Eis a decisão ora agravada:

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, em razão da parte Requerente ter plena condição financeira de arcar com as custas iniciais em virtude de ser servidor público, inclusive com advogado contratado, o que é incompatível com a gratuidade. Assim, aguarde-se o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas, após, conclusos.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 107/108, deferi a concessão de efeito ativo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de intimar o agravado uma vez não concretizada a relação processual.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 47.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como se observa, o ponto conflitante do presente Agravo é a concessão de justiça gratuita.

Como é de geral sabença, o princípio geral que rege a questão da isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, com os temperamentos dos arts. 5º e 7º.

O parágrafo único, do artigo 2º acima citado, assim se manifesta:

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os



honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

O festejado Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil – 2003 – Editora Forense – v. I – p. 89, assim preleciona:

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu padrão normal de vida familiar.

E a lei, no espírito de facilitar ao máximo o ideal de acesso à justiça (atualmente consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) presume pobre todo aquele que simplesmente afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, caput e §1º).

Portanto, a única exigência que a lei faz para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração (art. 4º, §1º) ou da modificação da condição de fortuna do beneficiado (art. 7º), facultando ainda ao juiz, à vista de elementos existentes nos autos, indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tanto (art. 5º, caput).

Este o sistema implantado pela Lei nº 1.060/50 e que não foi modificado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, conforme demonstra José Carlos Barbosa Moreira em seu trabalho O direito à assistência jurídica – Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, publicado na Revista AJURIS nº 55, pp. 60-75.

No caso dos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 25/30, o autor juntou comprovantes de renda que, a meu sentir, demonstram a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, não havendo elementos concretos que permitam infirmar tais documentos.

Assim, deve ser concedida a gratuidade.

Outro ponto a ser destacado é que, de acordo com a interpretação do dispositivo legal acima transcrito, é assegurado ao necessitado o direito de ser assistido por advogado de sua escolha.

Assim, entendo que nem mesmo o fato de estar sendo representada por procurador particular poderia tornar a recorrente, a priori, desmerecedora dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o que dispõe a legislação pertinente à matéria em foco.

Destarte, deve ser concedida a gratuidade.

Pelo exposto, concedo o empréstimo de efeito ativo ao recurso a fim garantir a justiça gratuita à recorrente, devendo o feito ser regularmente processado.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo



Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto merece provimento.

Com efeito, a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

De igual modo, o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 dispõe que a concessão das benesses da assistência judiciária se dará às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial e, na sequência, preceitua o art. 5º que o juiz, "se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".

No caso, revendo meu posicionamento, em observância à interpretação mais indicada do contexto legal citado, bem como às decisões já consolidadas perante o Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça, convenci-me de que os benefícios da justiça gratuita para pessoa física só devem ser concedidos mediante comprovação da alegada hipossuficiência de recursos pela parte pretendente.

Assim, curvo-me à jurisprudência que vem se alinhando de modo a, sabidamente, coibir abusos no ajuizamento de ações por aqueles que se valem indistintamente da presunção legal como forma de descumprir outro dever legal de custear as despesas processuais. Tal premissa está ainda aliada ao objetivo de garantir a efetividade e celeridade das decisões judiciais, restando imperioso reconhecer que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação da parte acerca de sua hipossuficiência financeira, especialmente se, instada a fazê-lo por ordem judicial, recusa-se ou queda-se inerte.

Ora, não se afasta aqui o reconhecimento de que a declaração de miserabilidade feita pela parte possui presunção iuris tantum de veracidade, contudo, quando detectar fundadas razões para duvidar da certeza de tal declaração, cumpre ao magistrado exigir a comprovação da alegação de pobreza da parte pretendente do benefício, a teor do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido.



A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. - Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. (...)." (STJ - AgRg no Ag 1206335/SP. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. J. 02/06/2011).

Dito isso, analisando a hipótese em questão, verifico credenciar-se a parte recorrente ao benefício pleiteado.

Isso porque juntou a parte cópias de seu contracheque, onde há informação de que em abril de 2014, época do aforamento da ação ordinária, auferiu, de renda bruta, R\$ 929,66 (novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), o que a meu ver é suficiente para a concessão da benesse, sendo que a prova em contrário constitui ônus da parte requerida.

Portanto, diante da prova acostada aos autos, deve ser concedido o benefício ao recorrente, eis que sua situação, efetivamente, autoriza o reconhecimento do benefício, sendo que a manutenção da decisão agravada, por certo, impedirá o acesso ao Judiciário, violando-se mandamento constitucional.

Tratando-se o acesso à justiça de uma garantia constitucional, o seu tolhimento liminar afigura-se muitíssimo mais grave do que eventual concessão desnecessária do benefício, até mesmo porque sujeito à impugnação pela parte contrária, pelo que não há outra decisão a ser tomada a não ser o seu deferimento.

Nestes casos, nem mesmo a contratação de advogado particular impede a concessão da gratuidade da justiça, tampouco é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade em favor daquele que declara, e prova, não ter condições de arcar com os custos do processo.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 42/43, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de, reformando a decisão atacada, conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

Belém, 27.06.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator